

Acórdão: 16.639/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113125-05
Impugnante: Pneus Uberlândia Ltda.
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207291-42
Inscr. Estadual: 702.233512.01-24
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a importação de carcaças de pneus de caminhão sem o recolhimento do imposto devido na operação. Exclusão da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, por não ser adequada à infração apurada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada procedeu à importação indireta de carcaças de pneus de caminhão, sem o recolhimento do imposto devido na operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II da Lei n.º 6763/75. .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 121/125.

DECISÃO

A presente autuação foi motivada pela constatação de transporte, por parte da empresa impugnante, de mercadorias (1447 carcaças de pneus de caminhão), importadas dos Estados Unidos, com destino ao estabelecimento da Autuada em Uberlândia (MG), sem o devido recolhimento do imposto.

Constatada a prática de importação indireta, vez que a situação se enquadra perfeitamente nos termos da IN 03/01, a Fiscalização desclassificou as Notas Fiscais 037158 a 037163 datadas de 15/04/04 (fls. 19, 28, 38, 47, 56 e 65) emitidas pela empresa Colway Pneus Ltda, tal atitude é amparada pela Consulta Telefônica DOET/SLT 369/2002 de 16/07/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que é improcedente a acusação fiscal, porquanto arrimada em pressupostos falsos. Para acobertar as operações a fornecedora BS Colway Pneus Ltda. emitiu as Notas Fiscais n.º 037158 a 037163, acompanhadas das declarações de importação.

Diz ainda a Impugnante que o seu procedimento se deu nos termos exigidos pelo RICMS/PR, não merecendo qualquer censura, pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando os dispositivos que regem a matéria, concluindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na legislação tributária vigente.

As mercadorias importadas dos Estados Unidos (carcaças de pneus para caminhão) saíram diretamente do Porto de Paranaguá para Contribuinte localizado em território mineiro, acondicionadas em *containers* devidamente lacrados, conforme se vê dos lacs juntados às fls. 82/83.

A defesa da Impugnante está centrada na legislação do Estado do Paraná, fato que, “data vênia”, não pode ser considerado, uma vez que as exigências consubstanciadas no Auto de Infração estão formalizadas com base nas legislações federal e mineira, como se vê da peça inicial.

Portanto, comprovado nos autos que a mercadoria saiu do Porto de Paranaguá (PR) com destino ao estabelecimento da empresa autuada sediado em Uberlândia (MG), como de fato está, devido o ICMS, MR na forma como se acham capitulados no Auto de Infração.

Entretanto, com relação à exigência da penalidade isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, esta não procede, tendo em vista que a regra prevista no citado dispositivo não se aplica ao caso em espécie, dada a sua incompatibilidade.

Assim, considerando que a penalidade isolada exigida no presente feito não se mostra adequada para a matéria em apreciação, impõe-se a sua exclusão do crédito tributário devendo ser mantidas as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário a Multa Isolada, do art. 55, II, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr

CC/MG